

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO:	01536/25
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO:	Edmilson Rodrigues de Almeida (CPF: ***.888.592-**), prefeito em 2025
RESPONSÁVEL:	José Ribamar de Oliveira (CPF: ***.051.223-**), prefeito em 2024
CONTADOR:	Marinalva Vieira Eva (CPF: ***.026.212-**)
CONTROLADOR:	Tertuliano Pereira Neto (CPF: ***.316.011-**)
VRF¹:	R\$ 112.622.138,67
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2024, sob responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na qualidade de Prefeito.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à

¹ Volume de recursos fiscalizados – Receita arrecadada em 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 4 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade José Ribamar de Oliveira, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

O resultado primário é um indicador fiscal que mede a diferença entre as receitas primárias (aqueles que não incluem receitas financeiras, como juros) e as despesas primárias (que excluem os pagamentos de juros da dívida pública). Seu principal objetivo é avaliar a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para arcar com os encargos da dívida sem recorrer a novos empréstimos. Um superavit primário indica que o ente público está poupar recursos para o pagamento dos juros, contribuindo para a sustentabilidade fiscal. Já um déficit primário revela que as receitas não estão sendo suficientes nem mesmo para cobrir as despesas básicas, o que pode sinalizar desequilíbrio nas contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Já o resultado nominal é um indicador mais abrangente, que inclui não apenas as receitas e despesas primárias, mas também os encargos da dívida, especialmente os juros nominais. Ele é apurado, na prática, pela variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre dois períodos e revela o impacto total da política fiscal sobre o endividamento público. Um déficit nominal significa que o ente público aumentou sua dívida no período analisado, enquanto um superavit indica redução do endividamento.

As metas de resultado primário e resultado nominal são fixadas anualmente no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se houve o cumprimento das metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecida na LDO do município, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	100.578.450,22
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	118.275.135,69
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-17.696.685,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.227.081,97
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1734747 – Processo n. 01575/24 - Gestão Fiscal).

A análise do resultado primário evidencia uma não conformidade em relação à meta fiscal estabelecida na LDO. O resultado primário apurado foi de -R\$ 17.696.685,47, evidenciando um déficit primário expressivo, resultante da diferença entre as receitas primárias (R\$ 100.578.450,22) e as despesas primárias (R\$ 118.275.135,69). Esse valor é significativamente inferior à meta fixada na LDO, que previa um déficit máximo de -R\$ 3.227.081,97.

Tabela. Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-19.063.156,34
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	856.050,81
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-19.919.207,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-2.197.463,45
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1734747 – Processo n. 01575/24 - Gestão Fiscal).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O resultado nominal apurado foi de –R\$ 19.919.207,15 (déficit), calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que passou de –R\$ 19.063.156,34 no exercício anterior para R\$ 856.050,81 no exercício atual. Esse resultado indica um aumento substancial do endividamento líquido ao longo do período, em descumprimento à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previa um déficit máximo de –R\$ 2.197.463,45.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que houve descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício, tanto em relação ao resultado primário quanto ao resultado nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1734747 – Processo n. 01575/24 - Gestão Fiscal).

2.1.3 Critérios:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art. 22, da Lei Municipal n. 2.554 de 31 de dezembro de 2023 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2 Ausência de integridade entre demonstrativos (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer informações úteis e fidedignas sobre os resultados alcançados pela entidade pública, abrangendo aspectos orçamentários, econômicos, financeiros e físicos do seu patrimônio e suas mutações. Essas informações devem subsidiar a tomada de decisões, apoiar a adequada prestação de contas e fortalecer o controle social.

Para cumprir essa finalidade, as informações contábeis devem refletir com fidelidade os atos e fatos da gestão, apresentando atributos indispensáveis como confiabilidade, tempestividade, comprehensibilidade e comparabilidade. Os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a elaboração dos balanços e a análise dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei nº 4.320/1964).

Nesse contexto, visando avaliar a confiabilidade das informações prestadas na Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal, foram realizados procedimentos de auditoria para a conferência e validação entre demonstrações contábeis distintas, com foco na verificação da consistência dos dados apresentados. Após análise, foi identificada a ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis, evidenciada pela distorção de R\$ 669.731,99 verificada na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", cujos saldos divergiram entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Integridade entre demonstrativos da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”.

Fonte da Informação	Descrição	Valor (R\$)
Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	Caixa e equivalente de caixa	22.723.750,33
Balanço Patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	23.393.482,32
Distorção		-669.731,99

Fonte: PCe 01536-25 (IDs 1754647 e 1754651).

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2 Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1754651);
- Balanço Patrimonial (ID 1754647);

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

2.3 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Balancetes Mensais são informações contábeis de periodicidade mensal utilizados pela Administração Pública para evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo do exercício. São instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução orçamentária e o controle da legalidade e conformidade da gestão fiscal.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada mês (art. 53). Complementando essa exigência constitucional, a Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações (art. 4º, §1º).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, o município enviou intempestivamente a remessa do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

mês de março referente ao exercício de 2024, descumprindo, portanto, a obrigação imposta pela Constituição Estadual de Rondônia.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se o envio intempestivo da remessa do balancete do mês de março do exercício de 2024, configurando descumprimento as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas, notadamente o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar o envio tempestivo das informações contábeis ao órgão de controle externo, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

2.3.2 Evidências:

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1765538);

2.3.3 Critérios:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º.

2.4 Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

As alterações orçamentárias consistem em modificações na Lei Orçamentária Anual (LOA) por meio da abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), bem como por transposição, remanejamento ou transferência de dotações, conforme disciplinado nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Embora sejam instrumentos legítimos de flexibilidade da execução orçamentária, seu uso excessivo compromete a credibilidade do planejamento público, fragiliza o controle social e legislativo, e pode indicar falhas na elaboração da proposta orçamentária. O excesso de alterações orçamentárias ocorre quando há um volume desproporcional de modificações no orçamento aprovado, especialmente em relação às fontes de recursos inicialmente previstas, desfigurando a peça orçamentária original.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com o objetivo de aferir a razoabilidade das alterações orçamentárias realizadas pelos entes municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) adota como metodologia de avaliação o cálculo do total de alterações por fontes previsíveis, o que compreende a soma das anulações de dotação com os recursos provenientes de operações de crédito efetivadas no exercício. Considera-se excessivo o volume de alterações quando esse percentual ultrapassa o limite de 20%, parâmetro definido como aceitável para manter a aderência da execução orçamentária ao planejamento aprovado, nos termos da jurisprudência do TCE-RO.

Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar o percentual de alterações orçamentárias por fontes previsíveis realizadas no exercício, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor (a)	Dotação inicial (b)	Percentual c = (a/b)*100
Alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	R\$ 22.392.716,12	R\$ 89.000.000,00	25,16%
Situação	Excesso de alterações orçamentárias		

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das Alterações Orçamentárias (IDs 1754645 e 1765547).

De acordo com os dados, o montante de alterações orçamentárias realizadas por fontes previsíveis — compreendendo anulação de dotações e operações de crédito — foi de R\$ 22.392.716,12, enquanto a dotação inicial considerada para o cálculo foi de R\$ 89.000.000,00. Assim, foi apurado um percentual de 25,16% de alterações orçamentárias, valor superior ao limite de 20%.

No que se refere à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, foram realizadas alterações orçamentárias superiores a 20% do orçamento inicial, ultrapassando o parâmetro adotado como referência de razoabilidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Dessa forma, não se constata extração ou conduta que, por si só, configure afronta aos princípios do planejamento ou da boa governança orçamentária, razão pela qual afasta-se a responsabilização do referido gestor quanto à alteração global do orçamento do exercício.

2.4.2 Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1754645);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1765547).

2.4.3 Critérios:

- Princípio da Eficiência, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Jurisprudência do TCERO (item III do Acórdão APL-TC 00346/2020, Processo 01595/20).

2.5 Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- a) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb;
- b) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- c) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito;
- d) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a oportunização do envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registramos o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

- **"Encaminhado à UJ"** – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- **"Esclarecimento em Elaboração"** – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- **"Aguardando Homologação da UJ"** – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID) e situação atual.

Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	34091	Encaminhado a UJ; e, Análise aguardando homologação

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1765550).

A tipologia titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; **iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.**

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que, durante o período de sua gestão, persistiram irregularidades identificadas por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (SINAPSE), em desacordo com as normas que regem a gestão dos recursos da educação básica. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas atribuições, adotar providências para a correção das falhas apontadas, assegurando a conformidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

legal e a adequada governança dos recursos públicos. Ademais, competia-lhe conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.5.2 Evidências:

- Relatório do Sistema Sinapse (ID 1765550).

2.5.3 Critérios:

- Arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei n. 9.394/1996;

- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei n. 14.113/2020.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A5. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, o achado A1, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.1. Promover Mandado de Audiência de **José Ribamar de Oliveira** (CPF: ***.051.223-**), na qualidade de Prefeito do Município de Colorado do Oeste, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 1º de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ercildo Souza Araújo
Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

6. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos o descumprimento das metas de resultado primário e nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Com base nos procedimentos executados, constatamos a ausência de integridade interdemonstrativos, face à distorção de R\$ 669.731,99 apurada na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar integrante do RGF.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos executados, foram identificadas pendências de conciliação bancárias superiores a 30 dias, contudo, estão abaixo da LAD, assim, não levaremos a efeito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	O município não possui RPPS.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de março referente ao exercício de 2024; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria. Destaque-se que o relatório do controle interno não apresenta avaliação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, todavia, considerando que o balanço orçamentário não registrou ingresso desses valores, entendemos por registrar como alerta.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos excesso de alterações orçamentárias acima do limite prudencial de 20% adotado por esta Corte.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos excesso de alterações orçamentárias acima do limite prudencial de 20% adotado por esta Corte.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Desenvolvimento do Ensino - MDE		
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb e está sendo feito a utilização correta dos recursos.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 2.805.415,18, equivalente a 4,89% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 57.315.484,23), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular;	O município não possui RPPS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
	b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 41,51%, a do Legislativo 1,81% e o consolidado do município 43,32%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 3,95% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está totalmente respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Com base nos procedimentos executados, não encontramos a edição de atos que resultassem no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, as determinações pendentes de apuração definitivas foram classificadas como cumprida parcialmente.

Fonte: Análise técnica.

Em, 1 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 1 de Junho de 2025



ERCILDO SOUZA ARAUJO
Mat. 474
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO